

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

PODER LEGISLATIVO

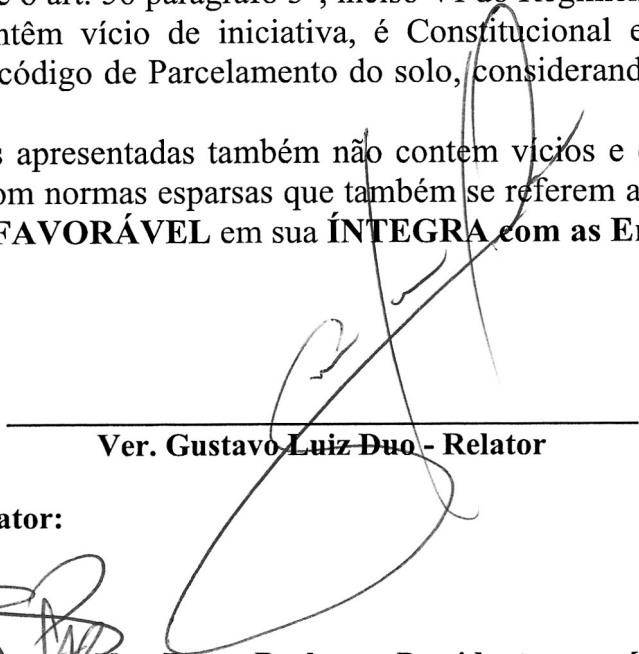
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021 - PMM

“Projeto de Lei Complementar 001/2021, oriundo do Executivo, que “Dispõe sobre o código de parcelamento do solo urbano no município de Maracaju e dá outras providência”.

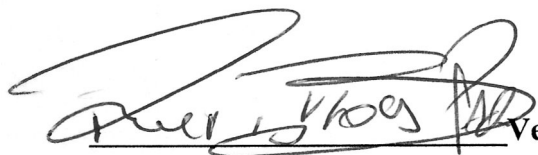
Após analisado o PROJETO constamos que esta Comissão tem competência para análise conforme dispõe o art. 56 parágrafo 3º, inciso VI do Regimento Interno, entendemos que o mesmo não contém vício de iniciativa, é Constitucional e de boa redação, tem objetivo instituir novo código de Parcelamento do solo, considerando que o anterior estava desatualizado.

As Emendas apresentadas também não contêm vícios e demonstram a intenção de integrar o Código com normas esparsas que também se referem ao objeto, fato pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA com as Emendas**.



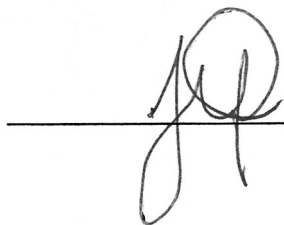
Ver. Gustavo Luiz Duo - Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Rener Barbosa - Presidente

Favorável
 Contrário



Ver. Jeferson A. Lopes - Membro

Favorável
 Contrário

Resultado da Votação na Comissão: Favorável
 Contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 23 de fevereiro de 2021.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021 - PMM

“Projeto de Lei Complementar 001/2021, oriundo do Executivo, que “Dispõe sobre o código de parcelamento do solo urbano no município de Maracaju e dá outras providência”.

Após analisado o PROJETO constamos que esta Comissão tem competência para análise conforme dispõe o art. 58 do Regimento Interno.

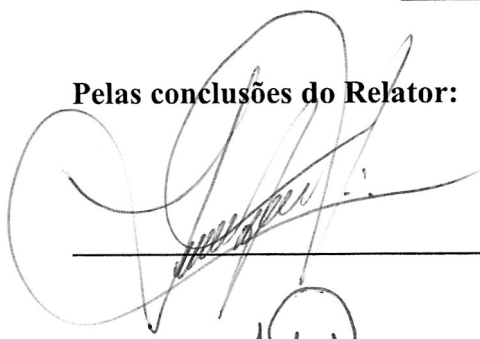
No Mérito ressaltamos que o Código anterior estava demasiadamente defasado considerando o crescimento do Município, e já não regulava a contento os inúmeros Loteamentos e novas modalidades que estão sendo instituídas.

As Emendas apresentadas visam demonstrar a relação entre o Código e o Plano Diretor, que norteia a política de desenvolvimento urbano, além de integra-lo com as demais normas urbanísticas e os objetivos que se pretende alcançar, fato pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA** com as **Emendas**.



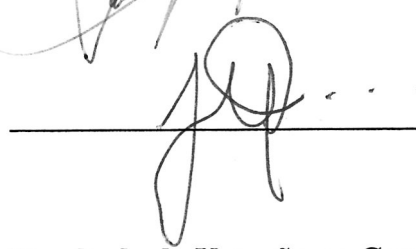
Ver. Ludimar Portela - Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Luciano França - Presidente

Favorável
 Contrário



Ver. Jeferson A. Lopes - Membro

Favorável
 Contrário

Resultado da Votação na Comissão: Favorável
 Contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 23 de fevereiro de 2.021.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021, de 05 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente:

RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de 05 de fevereiro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo a ATUALIZAÇÃO DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE MARACAJU em substituição à Lei nº 976/1991.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Do Regime de Urgência

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicita ao Presidente desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência. Com isso, vejamos os dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, sobre o tema:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação e votação em um só turno, de projetos de sua iniciativa, que deverão ser apreciados no prazo de trintas dias, excetuando-se os projetos que tratem de matéria financeira, que terão sempre tramitação ordinária. (NR dada pela Emenda Nº 008/2002).

Regimento Interno

Art. 120. A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente durante o transcurso da sessão legislativa ordinária, pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante ou urgente a deliberar.

Em seu parágrafo primeiro o mesmo artigo estabelece que "somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento tome inútil a deliberação ou importe grave prejuízo á coletividade."

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação do regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n.º. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei n.º 001/2021, de 05 de fevereiro de 2021 será necessário o voto favorável por maioria simples, e o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com quórum de maioria simples, quando ocorrer empate na votação pública.

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: Constituição, Justiça e Redação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Procuradoria

Jurídica OPINA s.m.j. pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Maracaju-MS em 22 de fevereiro de 2021.


Tássia Madel Dutra Lescano
PROCURADORA JURÍDICA

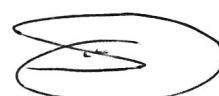
Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Pela presente Mensagem, temos a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar nº **001/2021**, de que trata sobre a atualização da Lei de Parcelamento do Solo Urbano no Município de Maracaju e dá outras providências.

O parcelamento do solo urbano, para moradia ou quaisquer outros usos – comércio, serviços, indústria, lazer, etc., é o ato inicial para criação e expansão do sítio urbano. Desde os antigos rócios, como são conhecidos os perímetros originais das cidades e traçados diretamente pelas administrações públicas e governos, passando pelas de crescimento espontâneo – ditadas pelas necessidades e decisões dos próprios cidadãos – e até aquelas planejadas desde sua criação, todas as cidades se materializam pela produção de lotes, públicos ou privados, onde a vida urbana irá se realizar.

O próprio Estatuto da Cidade, em seu Art. 4º, aponta como um dos instrumentos da Política Urbana brasileira, a “disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo”, ao lado do plano diretor, da lei de uso do solo e do zoneamento ambiental. A legislação federal específica para tratar do tema: a Lei Federal n. 6766, de 19 de dezembro de 1979.

Tal legislação institui normas gerais para a aprovação de projetos e implantação de loteamentos ou realização de desmembramentos em áreas urbanas. Estabelece os padrões urbanísticos e define a infraestrutura urbana obrigatoriamente a ser implantada pelo empreendedor em cada caso e tipo; trata dos procedimentos a serem seguidos para a aprovação dos projetos; define estabelece os passos para o registro de parcelamentos nos cartórios de registro de imóveis e para a venda dos lotes resultantes, quando for o caso. E estabelece as sanções (cíveis e penais) a serem aplicadas em caso de seu



descumprimento. Segundo tal Lei, cabe ainda ao Município o detalhamento, regulamentação e aplicação de seus dispositivos, mediante leis próprias. No entanto, a vigente Lei Municipal data de 1991, necessitando urgentemente de uma atualização.

Desta forma, submetemos o projeto de lei que substituirá a Lei nº. 976/1991 à apreciação de Vossas Excelências, solicitando a sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA** objetivando a eficácia e melhorias no desenvolvimento das ações e metas da administração pública e para o bem da população do município.

Atenciosamente,



José Marcos Calderan
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº ⁰⁰¹xxxxx, de ⁰⁵xxx de ^{Juiz de Fora}xxxxxxxxxxx de 2021.

Dispõe sobre o código de parcelamento do solo urbano no município de Maracaju e dá outras providências.

José Marcos Calderan, Prefeito Municipal de Maracaju, no uso das atribuições a ele conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e SANCIONA o seguinte:

Art. 1º. O parcelamento do solo urbano do Município de Maracaju será regido por esta Lei, em conformidade com a Lei Municipal nº 33/2006 e Lei Federal nº 6.766/1979 e obedecidas as demais legislações federais e estaduais pertinentes.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 2º. O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

§1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 3º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas e a salubridade total;

II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – Em terrenos com declive igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem as edificações;

V – Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas, até sua total correção;

VI - Em terrenos onde, por qualquer outra condição não prevista nos incisos anteriores, não se recomende as edificações para qualquer finalidade, a critério de Comissão de Diretrizes Urbanas, designada pelo Chefe do Executivo Municipal, formada por membros com conhecimento técnico em Engenharia, Obras e Infraestrutura, Meio Ambiente, Trânsito e Saneamento.

CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE LOTEAMENTOS E DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS.

Art. 4º. Os loteamentos, segundo o disposto nesta lei, serão implantados conforme o disposto no Anexo I e nas seguintes modalidades:

- I. Loteamento Padrão – LP – Modalidade de loteamento que, atendendo ao disposto no Plano Diretor de Maracaju e nesta lei, pode ser implantado em qualquer localidade da área urbana do Município;
- II. Loteamento Fechado – LF: O empreendimento a que se refere esta Lei se caracteriza pela divisão de gleba em lotes autônomos para fins de edificação, vedado o uso misto, com áreas de utilização exclusiva de seus proprietários, dotado de acessos privativos e de muros delimitadores ou outro sistema de vedação admitido pela

- autoridade municipal, que o separem da malha viária urbana ou da área adjacente, sendo-lhe permitido controlar a entrada de pessoas, a critério de sua administração, salvo de servidores municipais, estaduais ou federais, no exercício de suas funções públicas, permitindo-se inclusive Loteamento Fechado e Condomínio de Habitações em Área de Interesse Social;
- III.** Condomínio de Lotes – CL: O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes. (art. 78, § 7º da Lei Federal nº 6.766/1991, acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017);
- IV.** Parcelamento de Interesse Social – PIS: Criado pela Lei Municipal nº 1.530/2008, corresponde à modalidade de loteamento a ser executado pelo setor público isoladamente ou em parceria com a iniciativa privada, no âmbito do PROPHIS ou outros programas públicos habitacionais de interesse social;
- V.** Urbanização Integrada para Habitação de Interesse Social – URBHIS: Criado pela Lei Municipal nº 1.530/2008, empreendimento de base residencial, uni ou multifamiliar, constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, em série, germinadas ou sobrepostas ou por unidade em condomínio, observados os conceitos constantes da legislação municipal urbanística e ambiental;
- VI.** Condomínio de Habitações de Interesse Social:
- VII.** Loteamento Empresarial – A ser utilizado exclusivamente para atividades empresariais de grande porte, comércio atacadista e industriais, em condições a serem estabelecidas em cada processo, de acordo com as legislações ambientais e urbanísticas.

Art. 5º. As condições gerais para implantação de loteamentos, em qualquer das modalidades apresentadas, bem como os parâmetros do sistema viário, os índices urbanísticos e demais condições para cada modalidade são apresentados no ANEXO I desta Lei.

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO.

Art. 6º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I- Locação topográfica do perímetro da gleba de acordo com a matrícula do imóvel;
- II- Locação de quadras e lotes;
- III- Implantação de rede de alimentação e distribuição de água potável e, quando necessário, captação, adução, tratamento e reservação, de acordo com as normas do órgão competente;
- IV- Implantação de rede de alimentação e distribuição de energia elétrica, inclusive sistema de iluminação pública, de acordo com as normas do órgão competente;
- V- Implantação de solução de sistema de esgotamento sanitário e tratamento, de acordo com as normas do órgão competente;
- VI- Implantação de galeria de águas pluviais e pavimentação de todas as vias, inclusive dando continuidade àquelas pavimentadas em áreas lindeiras e de acesso à gleba, de acordo com as normas do órgão competente.

Art. 7º - As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, num percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total a ser loteada, estabelecendo-se as seguintes porcentagens mínimas para vias e

logradouros públicos de 20% (vinte por cento) e de espaços livres de uso público e áreas institucionais para equipamentos comunitários de 15% (quinze por cento), bem como será aplicada de acordo com as condições previstas no ANEXO I desta lei.

§1º - A administração municipal, mediante análise técnica com decisão fundamentada, poderá autorizar o loteador a compensar parte das áreas institucionais e de espaços livres, com a realização, pelo empreendedor do loteamento e às suas expensas, de obras de infraestrutura ou serviços públicos, de relevante interesse público, para melhoria de condições urbanísticas do Município.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior deverá ter equivalência financeira entre a área compensada e a obra de infraestrutura ou serviços públicos propostos pelo loteador, podendo ser admitido valor superior para estes, porém, sem direito a indenizações.

§3º - A área a ser compensada deverá avaliada pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, cujo laudo será anexado ao processo de loteamento em Análise.

§4º - Os projetos de obra ou serviços públicos deverão ser aprovados pelos devidos órgãos ou departamentos públicos competentes e anexados ao processo do loteamento.

§5º - As obras ou serviços públicos autorizados deverão ser executados e, ao final, recebidos pela Administração Municipal, após vistoria técnica.

§6º - A administração municipal poderá autorizar a compensação financeira de até 50% das áreas indicadas no artigo 7º, mediante autorização específica da Câmara Municipal em cada caso.

§7º - O Processo seguirá para autorização da Câmara Municipal mediante votação em plenário após o cumprimento dos requisitos dos parágrafos anteriores.

§8º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte e similares.

§9º - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de estabelecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica drenagem de

águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, guias e sarjetas e pavimentação.

§10 - Admite-se doação de áreas institucionais, edificadas ou não, em outras localidades em equivalência financeira, conforme parecer da Comissão de Diretrizes Urbanísticas (CDU).

§11 - A critério da GDU, poderá ser dispensado o percentual de que trata este artigo caso a área do loteamento a ser implantado seja igual ou inferior a 1,5 há (um hectare e meio), exceto em áreas oriundas de parcelamentos registrados e aprovados após a publicação desta lei.

Art. 8º - É condição obrigatória para aprovação de loteamentos urbanos:

I - Os lotes terão área mínima de 300 (trezentos) metros quadrados e testada mínima de 12 (doze) metros para os lotes, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica de parcelamento de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, atendidos os dispostos no Anexo I;

II - Os recuos mínimos de frente, de fundo e laterais, bem como as taxas de ocupação, os coeficientes de aproveitamento dos lotes, o número de habitação e outros índices urbanísticos, estabelecidos em lei específica de uso dos lotes;

III - As dimensões das quadras não poderão ultrapassar a 250 (duzentos e cinquenta) metros em qualquer de seus lados;

IV - Ao longo das águas correntes serão respeitados os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal), sendo proibida instalação de atividades potencial ou efetivamente poluidora que produza rejeito sólido, líquido ou gasoso, a menos de 30 (trinta) metros da calha do córrego Montalvão. Com relação às faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, linhas de energia elétrica e dutos, será obrigatória a reserva de faixa "non aedificandi" de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação aplicável;

V - As vias de circulação deverão, articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;

VI - A Prefeitura Municipal poderá, complementar e exigir, em cada loteamento, a reserva de faixas (non aedificandi), destinada a equipamentos urbanos;

VII - Caberá, exclusivamente, ao proprietário do loteamento e, obrigatoriamente, a execução das vias de circulação, a demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos e a execução das obras de escoamento das águas pluviais;

VIII - O projeto e a execução de equipamentos públicos comunitários de lazer, esportes e similares no futuro loteamento conforme parecer da Comissão de Diretrizes Urbanísticas (CDU).

§1º - A infraestrutura anteriormente referida poderá ser implantada mediante cronograma de obras devidamente aprovada pelo Executivo Municipal, apresentadas as garantias previstas na legislação aplicável;

§2º - Os projetos e a execução referidos neste artigo deverão obedecer, as normas da A.B.N.T. e das eventuais concessionárias desses serviços, assim como as exigências da Prefeitura Municipal.

§3º - Em lotes situados em esquinas deverá ser inserido chanfro reto que possibilite melhor visibilidade aos motoristas que trafeguem nas vias respectivas, formando um triângulo isósceles de altura mínima de 1,5 (um metro e meio), conforme figuras 1, 2 e 3.

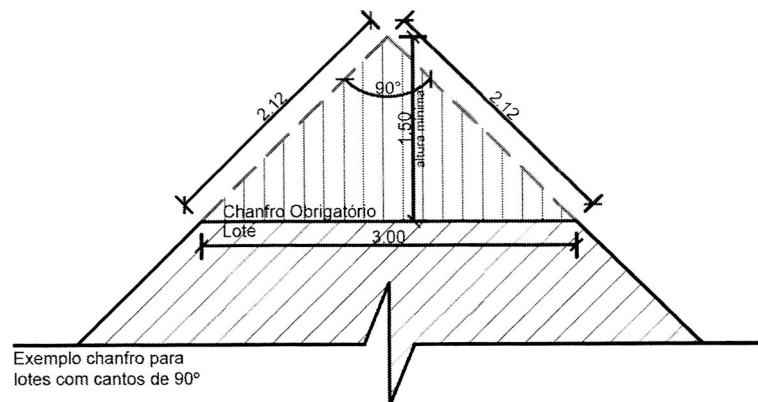


Figura 1 – Exemplo de chanfro para lotes de esquina com cantos de 90°.

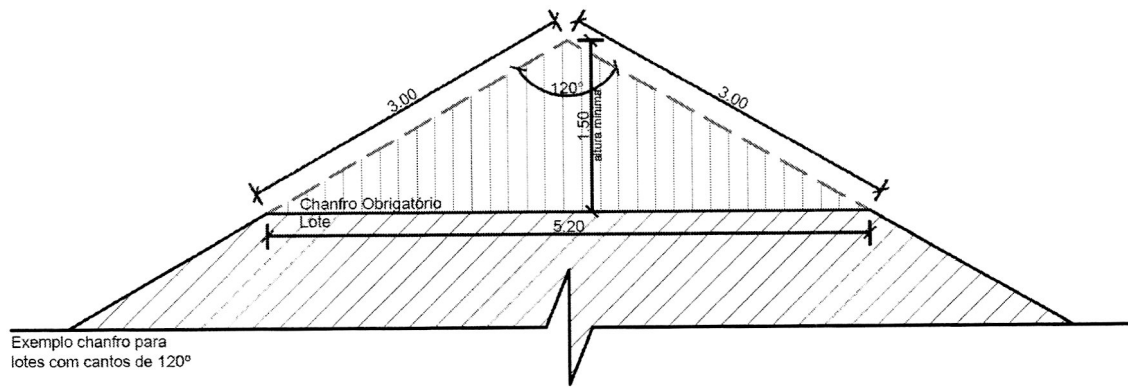


Figura 2 – Exemplo de chanfro para lotes de esquina com cantos de 120°.

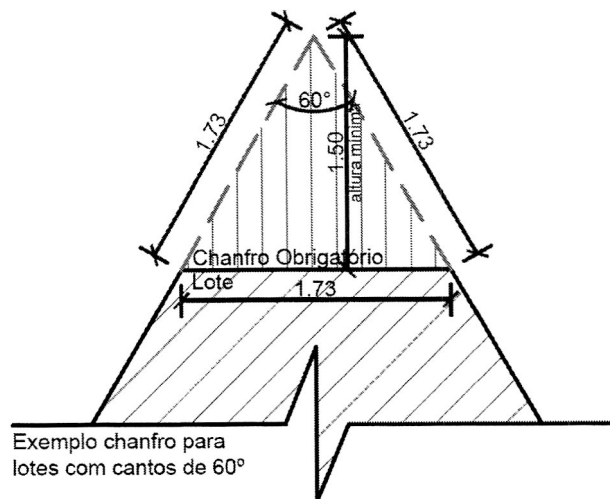


Figura 3 – Exemplo de chanfro para lotes de esquina com cantos de 90°.

CAPÍTULO IV - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 9º. As vias a serem implantadas nos loteamentos deverão se enquadrar nas seguintes categorias, estabelecidas no inciso I do Artigo 18 da Lei nº 33/2006:

a) Via de Trânsito Rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, devendo ter largura total de 33,00m (trinta e três metros), sendo 5,00m (cinco metros) em cada calçada;

b) Via Estrutural: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões

da cidade, devendo ter 23,00m (vinte e três metros) de largura, sendo 4,00m (quatro metros) em cada calçada;

c) Via Coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou estruturais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, nas Vias Locais, devendo ter 18,00m (dezoito metros) de largura, sendo 3,00m (três metros) em cada calçada;

d) Via Local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas, devendo ter 13,00m (treze metros) de largura, sendo 3,00m (três metros) em cada calçada;

Art. 10. O sistema viário do loteamento deverá atender as seguintes condições:

I - As curvas das vias públicas de largura igual ou superior a 18 (dezoito) metros, deverão apresentar raio de curvatura mínima ou superior a 100 (cem) metros, se o ângulo formado pelas duas direções da rua estiver compreendido entre 120° a 170°.

II - As curvaturas das vias públicas com largura inferior a 18 (dezoito) metros, deverão apresentar raio de curvatura mínima de 30 (trinta) metros.

III - A interseção entre duas vias públicas deverá aproximar-se o mais possível o angulo de 90°, não será permitida a interseção entre vias públicas formando ângulos inferiores a 60°.

IV - A interseção entre duas vias públicas, os alinhamentos de seus leitos deverão ser concordados com de raio não inferiores a 5 (cinco) metros.

V - As curvas em S serão concordadas com uma tangente em comprimento não inferior a 30 (trinta) metros.

VI - Os pontos de interseção dos eixos de duas vias públicas com o eixo de uma terceira não poderão estar distantes entre si com medidas entre 10,00 metros e 60,00 metros.

VII - A critério da Prefeitura poderá ser exigida continuidade das vias ou praças existentes nos loteamentos vizinhos.

VIII - Todos os loteamentos conterão pelo menos uma via de circulação para escoamento rápido do tráfego, do ponto mais distante até a via de acesso principal ao loteamento.

IX - Os logradouros que por sua característica residencial ou por condições topográficas, terminarem sem conexão direta para veículos, com outro logradouro, não poderão ter extensão superior à da quadra máxima e terão uma praça de retorno em sua extremidade (CUL-DE-SAC), com raio mínimo de 10,00 metros.

X - A declividade mínima das vias para qualquer via será de 0,5% e a declividade máxima será de 10%.

§1º - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

§2º - As características técnicas dimensões máximas e mínimas, etc., para as vias de circulação, são as constantes do Anexo I, desta lei.

Art. 11. As características das vias de circulação dos loteamentos destinados exclusivamente ao uso industrial e ao uso rural serão determinadas pela Prefeitura, tendo em vista as condições peculiares de cada caso.

Art. 12. Nos projetos de loteamento submetidos a Prefeitura figurará uma nomenclatura provisória para os logradouros públicos através de letras ou números.

Art. 13. Na escolha dos nomes para os logradouros públicos do Município, serão atendidos os seguintes critérios:

I- Nomes dos Brasileiros já falecidos, que tenham se distinguidos:

a) por relevantes serviços prestados ao Município ou ao Estado ou ao Brasil;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;

- c) pela prática de atos heroicos ou edificantes;
- II - Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países;
- III – Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia extraídos da bíblia sagrada, datas e santos do calendário religioso;
- IV - Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal;
- V- Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção universal;

CAPÍTULO V - DO PROJETO DO LOTEAMENTO.

Art. 14. Antes da elaboração do projeto de loteamento, em qualquer das modalidades previstas nesta lei, o interessado deverá solicitar, a Prefeitura Municipal, a definição de diretrizes urbanísticas para o uso do solo, traçado de lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbano e comunitário, apresentando, para esse fim, requerimento, documento (matrícula) e escritura pública do imóvel e 03 (três) cópias da planta do imóvel a ser loteado, na escala de 1:1000, contendo pelo menos:

- I – As divisas da gleba a ser loteada;
- II - As curvas de nível, de metro e meio;
- III – A localização dos cursos d`água, bosques e construções e servidões existentes;
- IV – A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

- V – As áreas alagadiças ou sujeitas a inundação;
- VI – O tipo e uso predominante a que o loteamento se destina;
- VII – As características, dimensões e localização da zona de uso contíguas;
- VIII – Serviços de utilidade pública existentes no local (água/luz);
- IX- Cálculo da área do imóvel.

Parágrafo único. As plantas do imóvel deverão ser assinadas pelo profissional habilitado perante o CREA/MS e CAU/MS e a Prefeitura Municipal e pelo proprietário.

Art. 15. As diretrizes urbanísticas serão estabelecidas para cada loteamento pela Comissão de Diretrizes Urbanísticas – CDU, designada pelo Chefe do Executivo Municipal, formada por membros com conhecimento técnico em Engenharia, Obras e Infraestrutura, Meio Ambiente, Trânsito e Saneamento.

Parágrafo Único – O regulamento de atuação da CDU será estabelecido por Decreto Municipal, constando no mínimo de atribuições, formas de deliberação e prazos.

Art. 16. A Prefeitura Municipal relacionará além das obras de serviços, referidos no Art. 6º, cuja execução é de obrigatoriedade do proprietário do futuro loteamento, os outros equipamentos urbanos que deverão ser implantados em função do que dispõem o Art. 7º desta Lei.

Art. 17. As diretrizes vigiarão pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, e deverão ser fornecidas ou recusadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a solicitação pelo interessado.

Art. 18. Orientado pelas diretrizes urbanísticas oficiais, o projeto acompanhado do memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão de tributos municipais, todos relativos ao imóvel.

§1º - Os desenhos em três (3) vias, em escala 1:1000, conterão pelo menos:

- I – A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e áreas, pelas numerações;

II – O sistema viário local, os espaços abertos para recreação e uso institucionais e respectivas áreas;

III – Demarcação das áreas "no aedificandi", servidões existentes e as propostas em substituição;

IV – Recuos exigidos, devidamente cotados;

V – Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontas de tangência e ângulos centrais das vias em curva;

VI - Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

VII – Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarradas a referência de nível existente e identificável;

VIII – Indicação em plantas e perfis de todas as linhas de escoamento de águas pluviais;

IX – Indicação dos servidores e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

§2º - O memorial descritivo, em 03 (três) vias, deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I – A descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominantes;

II – As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III – Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;

VI – A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§3º - O projeto e memorial descritivo deverão ser assinados pelo proprietário da gleba a ser loteada e por profissional habilitado, devidamente registrado no CREA/MS ou no CAU/MS e na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI - DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO.

Art. 19. O projeto de desmembramento deverá ser apresentado a Prefeitura Municipal, acompanhado de requerimento solicitando a aprovação, juntamente com o memorial descritivo e o título de propriedade do imóvel a ser desmembrado, e deverá conter:

I – A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II – A indicação do tipo de uso predominante do local;

III – A indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Parágrafo único. O referido Projeto deverá ser apresentado em 03 (três) vias, assinadas pelo proprietário do imóvel e por profissional habilitado no CREA/MS ou no CAU e na Prefeitura Municipal.

Art. 20. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento.

§1º - O município quando for o caso fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento, nos quais a destinação da área pública tenha sido inferior mínima prevista por esta Lei.

§2º - Para desmembramento de lotes localizados na área central da cidade, existentes anteriormente a aprovação desta Lei, fica estabelecida a área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados, sendo 5,00 (cinco) metros de frente.

Art. 21. Caberão ao Estado de Mato Grosso do Sul o exame e a anuência prévia para a aprovação, pelo Município, de loteamentos e desmembramentos nas seguintes ocasiões:

I - Quando localizados em área de interesse especial, tais como da proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórica, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - Quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do Município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III - Quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 (um milhão) de metros quadrados;

Art. 22. Os espaços livres de uso comum, as vias e as praças, as áreas destinadas a edificações públicas e outros equipamentos urbanos e comunitários, constantes do Projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento.

Parágrafo único - As exigências para o Projeto de desmembramento ou loteamento não serão aplicadas aos casos de fusão ou incorporação de terrenos a outros já existentes em área contígua.

CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO.

Art. 23. Uma vez aprovado o projeto, no ato da entrega da Prefeitura ao interessado do termo, este deverá assinar um termo de acordo, pelo qual se obrigará:

I – A executar, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de circulação e praças, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, e implantação dos equipamentos de infraestrutura, exigidos que conforme os projetos aprovados pela Prefeitura e concessionárias de serviços;

II – A não efetuar qualquer compromisso de venda de lotes sem a consumação do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da legislação vigente;

§1º - O prazo a que se refere o inciso I deste art., não poderá ser superior a 2 (dois) anos, podendo a Prefeitura Municipal, permitir a execução por etapas, desde que obedeça aos dispositivos apresentados no parágrafo seguinte.

§2º - A execução por etapa só poderá ser autorizada quando:

I – O termo de acordo fixar o prazo total, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, para a execução completa das obras e serviços de loteamento, e as quantidades e prazos correspondentes a cada etapa, elaborando-se, para tal, um cronograma físico das referidas obras e serviços;

II – Sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras e serviços previstos, assegurando-se aos compradores dos lotes, o pleno uso dos equipamentos implantados.

Art. 24. Como garantia das obras e serviços mencionados no inciso II do art. anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, um determinado número de lotes do referido loteamento, cujo valor, a juízo da Prefeitura na época da aprovação, seja igual ou superior ao custo das referidas obras e serviços a serem realizados.

§1º - A caução a que se refere este art., que deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, poderá ser substituída por outra forma de garantia de execução das obras e serviços previstos, a critério da Prefeitura.

§2º - No ato da aprovação do Projeto, bem como na escritura de caução mencionada neste artigo, deverão constar as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo anterior.

§3º - Findo o prazo referido no art. anterior caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos a Prefeitura, promoverá a ação competente para adjudicar, ao seu patrimônio, os lotes caucionados, e, em seguida, promoverá execução das mencionadas obras e serviços.

Art. 25. Pagos os emolumentos devidos e assinados o termo de acordo, e a escritura de caução mencionada no artigo anterior, a Prefeitura expedirá o competente Alvará de Licença.

Art. 26. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após a devida fiscalização, liberará os lotes caucionados, mediante expedição de Termo de Verificação da execução das obras e serviços.

§1º - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento tal como executado, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Art. 27. Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias realizadas pelo interessado, nas vias, logradouros e praças públicas, e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO E DOS EMBARGOS.

Art. 28. Para efeito de fiscalização, o loteador deverá manter, no local da execução, cópias completas dos projetos aprovados, relativas a obras e serviços exigidos, e cópias do ato de aprovação do loteamento.

Art. 29. Sempre que as obras e serviços estiverem sendo executadas em desacordo com os projetos aprovados, ou com as exigências do ato de aprovação, serão embargadas.

§1º - Os embargos sempre serão acompanhados de intimação para a devida regularização, com prazo fixado para tal.

§2º - Constatada a remoção da custa do embargo, o mesmo será levantado.

§3º - Constatado que o responsável pelas obras e serviços não atendeu ao embargo, serão tomadas medidas judiciais, necessárias ao cumprimento do mesmo.

§4º - Paralelamente no caso de não atendimento aos embargos, a Prefeitura dará ciência do fato ao representante do Ministério Público e ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e informará a população através do meio de comunicação que julgar mais eficiente.

CAPÍTULO IX- DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 30. É vedado vender ou prometer parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 31. Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado pela Prefeitura Municipal, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.

§1º - Ocorrendo a suspensão do pagamento das prestações restantes, na forma do caput deste artigo, o adquirente efetuará depósito das prestações devidas junto ao Registro de Imóveis competente, que as depositará em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 840 do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária, cuja movimentação dependerá de prévia autorização judicial.

§2º - A Prefeitura Municipal, ou o Ministério Público, poderá promover a notificação ao loteador prevista no caput deste artigo.

§3º - Regularizado o loteamento pelo loteador, este promoverá judicialmente a autorização para levantar, as prestações depositadas, com os acréscimos de correção monetária e juros, sendo necessária a citação da Prefeitura, para integrar o processo judicial aqui previsto, bem como audiência do Ministério Público.

§4º - Após o reconhecimento judicial de regularidade do loteamento, o loteador notificará adquirentes dos lotes, por intermédio do Registro de Imóveis competente, para que passem a pagar, diretamente as prestações restantes, a contar da data da notificação.

§5º - No caso de o loteador deixar de atender a notificação até o vencimento do prazo contratual, ou quando o loteamento ou desmembramento for regularizado pela Prefeitura Municipal, nos termos do art. 49º desta Lei, o loteador não poderá, a qualquer título, exigir o recebimento das prestações depositadas.

Art. 32. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

Art. 33. A Prefeitura Municipal, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§1º - A Prefeitura Municipal, que promover a regularização, na forma deste artigo, terá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do parag. 1º do art. 33 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§2º - As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 42 desta Lei.

§3º - No caso de o loteador não cumprir o estabelecimento no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§4º - A Prefeitura Municipal, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despender, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

Art. 34. Regularizado, o loteamento ou desmembramento pela Prefeitura Municipal, o adquirente do lote, comprovando o depósito de todas as prestações do preço avençado, poderá obter o registro de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de venda e compra devidamente firmado.

Art. 35. Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 36. Ocorrendo a execução de loteamento não aprovado, a destinação de áreas públicas exigidas no inciso I do Art. 4º, desta Lei não só poderá alterar sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais previstas.

Art. 37. O Município, poderá expropriar áreas urbanas ou de expansão urbana para reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação; ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades.

Art. 45. Revoga-se a lei nº 976/1991 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, 05 de 02 de 2021.

José Marcos Calderan
Prefeito Municipal

Tipos de Empreendimento		Lotes e Regulamentações Específicas		Documentos	Projeto (componentes)
Loteamento Padrão - LP		Conforme Art. 8º: os lotes terão área mínima de 300 (três) metros quadrados e testada mínima de 12 (doze) metros situados em esquinas deverá ser inserido chanfro reto d com o disposto no §3º deste artigo.			I - A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e áreas, pelas numerações; II - O sistema viário local, os espaços abertos para recreação e uso institucionais e respectivas áreas; III - Demarcação das áreas "no aedificandi", servidões existentes e as propostas em substituição; IV - Recuos exigidos, devidamente cotados; V - Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontas de tangência e ângulos centrais das vias em curva; VI - Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças; VII - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarradas a referencia de nível existente de identificável; VIII - Indicação em plantas e perfis de todas as linhas de escoamento de águas pluviais; IX - Indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações. X - Deverão ser previstos locais e lotes destinados a implantação de atividades econômicas.
Condomínio de Lotes - CL					
Loteamento Fechado - LF					
PROPHIS	Parcelamento de Interesse Social - PIS	Os lotes terão, no mínimo, 200m² de área, com testada mínima de 10,00 metros, inclusive os de esquina, que deverão ter chanfro conforme disposto no §3º do Art. 8º.	Conforme Lei nº 1530/2006 - Plano Diretor I - Quantidade máxima de lotes por empreendimento menor ou igual a 50 (quinhentas) unidades; divisas da gleba a ser loteada; II - Doação ao Município de 5% (curvas de nível, de metro e meio; cento) dos lotes gerados localização dos cursos d'água, III - 20% (vinte por cento) doques e construções e servidões gerados deverão, na primeira comercialização, atender aos seguintes requisitos: A - indicação dos arruamentos no Cadastro Único, de acordo com o perímetro, a localização das vias de famílias de renda mensal de até R\$ 1.000,00 (mil reais) e salários mínimos. B - indicação dos arruamentos urbanos e comunitários existentes no loteamento; C - indicação das áreas alagadiças ou sujeitas a inundação; D - indicação do tipo e uso predominante a que o loteamento se destina; E - indicação das características, dimensões e localização da zona de uso contígua; F - indicação dos serviços de utilidade pública existentes no local (água/luz); G - Cálculo da área do imóvel.	1. Requerimento; 2. Planta do imóvel a ser loteado contendo: a) Divisão das áreas a ser loteada; b) Localização dos cursos d'água, c) Localização das vias de famílias de renda mensal de até R\$ 1.000,00 (mil reais) e salários mínimos. 3. Memorial Descritivo. 4. Projeto de loteamento/remembramento.	
	Loteamento Fechado em área de Interesse Social		Conforme Lei nº 1797, de 04 de maio de 2015, salvo disposições em contrário.		
	Urbanização Integrada para Habitação de Interesse Social - URBHIS		Conforme Lei nº 1530/2006 - Plano Diretor I - número máximo de unidades por empreendimento igual ou menor (trezentas); II - A prestação inicial de financiamento não pode exceder (trinta por cento) da renda familiar declarada de até 05 (cinco) salários mínimos.		
	Condomínio de Habitações de Interesse Social		Conforme Lei nº 1797, de 04 de maio de 2015, salvo disposições em contrário.		
Loteamento Empresarial		Área mínima de 3000m² (Grande porte conforme Plano Diretor) e testada mínima de 10m			
Desmembramento Divisão de glebas ou lotes urbanos em dois ou mais lotes, sem criação de logradouros públicos ou vias públicas		De acordo com o estabelecido para cada local, conforme Anexo V da Lei Complementar nº 033/2006 - Plano Diretor		1. Requerimento; 2. Planta do imóvel a ser loteado contendo: a) Divisão das áreas a ser loteada; b) Localização dos cursos d'água, c) Localização das vias de famílias de renda mensal de até R\$ 1.000,00 (mil reais) e salários mínimos. 3. Memorial Descritivo. 4. Projeto de loteamento/remembramento.	I - A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos; II - A indicação do tipo de uso predominante do local; III - Planta de situação conforme matrícula e a pretendida após o processo de desmembramento/remembramento.
Remembramento Fusão de dois ou mais lotes urbanos, sem alteração no sistema viário existente		Não se aplica		5. Memorial Descritivo. 6. Projeto de loteamento/remembramento.	



22.02.2021
P

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021.

EMENDA MODIFICATIVA:

1 – Altera o inciso IV do art. 6º que passa a ter a seguinte redação:

IV – Implantação de rede de alimentação e distribuição de energia elétrica, inclusive sistema de iluminação pública de acordo com as normas do órgão competente e observado o disposto na Lei Complementar 144/2019.

2 – Altera o inciso VI do art. 6º que passa a ter a seguinte redação:

IV – Implantação de galeria de águas pluviais e pavimentação de todas as vias, inclusive dando continuidade àquelas pavimentadas em áreas lindeiras e de acesso à gleba, de acordo com as normas do órgão competente, e observado o disposto na Lei Municipal nº 1.920/18.

3 – Altera o § 10 do art. 7º que passa a ter a seguinte redação:

§ 10 – Admite-se a compensação de áreas prevista no § 1º e seguintes deste artigo com doação de áreas, edificadas ou não, em outras localidades com equivalência financeira, após parecer favorável da Comissão de Diretrizes Urbanísticas (CDU) e mediante autorização Legislativa.

4 - Altera o § 11 do art. 7º, que passa a ter a seguinte redação:

§ 11- A critério da GDU e devidamente referendada por autorização Legislativa da Câmara Municipal, poderá ser dispensado o percentual de que trata este artigo caso a área do loteamento a ser implantado seja igual ou inferior a 1,5 há (um hectare e meio), exceto em áreas oriundas de parcelamentos já registrados e aprovados após a publicação desta lei, os quais deverão destinar o percentual de 5% (cinco por cento) dos lotes gerados ao Município.

5 - Altera o caput do art. 45, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 45. Revoga-se a lei nº 976/1991, além do Inciso I do art. 3º da Lei nº 1.797/2015 e as demais disposições em contrário.

6 – Altera o inciso V do art. 8º que passa a ter a seguinte redação:

V – As vias de circulação deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local, mantendo-se a denominação das vias quando em razoável alinhamento.

7 – Altera o inciso VI do art. 14 que passa a ter a seguinte redação:

VI – A indicação do tipo e uso prioritário ou exclusivo a que o loteamento se destina, podendo ser residencial, comercial ou misto com as áreas comerciais e de serviços devidamente delimitadas.

8 – Altera o inciso II do art. 19 que passa a ter a seguinte redação:

VI – A indicação do tipo e uso prioritário ou exclusivo a que o desmembramento se destina, podendo ser residencial, comercial ou misto, com as áreas comerciais e de serviços devidamente delimitadas, vedada a instalação de indústrias no tipo prioritário residencial.

EMENDA ADITIVA

9 – Inclui o inciso IX do art. 8º com a seguinte redação:

IX – Sinalização das, vias horizontal e vertical para o trânsito devidamente aprovada pela Gemutran.

10 – Inclui o § 1º ao art. 6º com a seguinte redação.

§ 1º Na implantação de rede de alimentação e distribuição de água potável e do sistema de esgotamento sanitário deverá ser observado o disposto na Lei Municipal nº 1.771/14.

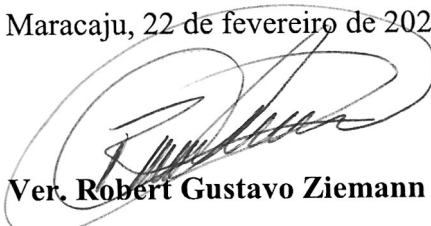
11 – Inclui o § 2º ao art. 6º com a seguinte redação.

§ 2º O loteamento deverá observar em qualquer caso o disposto na Lei Municipal nº 1.775/14 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, ou com mobilidade reduzida.

12 – Inclui no art. 44 a redação abaixo, renumerando os dois últimos artigos para 45 e 46:

Art. 44. Em loteamentos ou desmembramentos somente será concedido o habite-se após a comprovação da construção do muro e das respectivas calçadas, ressalvados os loteamentos ou desmembramentos sociais ou populares.

Maracaju, 22 de fevereiro de 2021.



Ver. Robert Gustavo Ziemann

JUSTIFICAÇÃO

Tais alterações se mostram necessárias de modo a incluir previsões necessárias dando clareza e para evitar qualquer discrepância na interpretação da futura lei a ser aprovada com outras existentes sobre o mesmo objeto.

Maracaju, 22 de fevereiro de 2021.



Ver. Robert Gustavo Ziemann